

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO VALDERLÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS

**A MITIGAÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA VIDA  
DIGITAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

CICERO VALDERLÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS

**A MITIGAÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA VIDA  
DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Francisco Gledison Lima Araujo.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

CICERO VALDERLÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS

**A MITIGAÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA VIDA  
DIGITAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO  
VALDERLÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Data da Apresentação \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

Membro: (FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/ UNILEÃO)

Membro: (OTTO RODRIGO CRUZ/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# A MITIGAÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA VIDA DIGITAL

Cicero Valderlânio Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>  
Francisco Gledison Lima Araujo<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo promove uma reflexão sobre o direito fundamental à privacidade e sua proteção no âmbito da vida digital. O direito à privacidade, cujo primeiro movimento foi registrado em 1890 como o direito de não ser perturbado, sofre uma potencial mitigação no contexto da vida digital com a ascensão da internet, apesar de ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Embora o Brasil esteja avançando com a implementação de legislações específicas para essa questão, é evidente a necessidade de maior proteção por parte do legislador ao direito fundamental à privacidade no ambiente digital. Portanto, o objetivo deste artigo é analisar os problemas da proteção da privacidade no ambiente digital, mais especificamente, identificando as principais formas de mitigação na vida digital, bem como analisar a legislação brasileira que trata da proteção de dados. Com isso em mente, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica dos aspectos centrais das legislações pertinentes ao tema. Espera-se que o presente trabalho promova um olhar mais atento para a era digital, a fim de aprimorar e efetivar o direito à privacidade no ambiente digital.

**Palavras Chave:** Privacidade. LGPD. Internet.

## ABSTRACT

This article promotes reflection on the fundamental right to privacy and its protection in the context of digital life. The right to privacy was first recorded in 1890, with the idea of the right not to be disturbed. With the rise of the internet, this fundamental right guaranteed by the federal constitution is potentially mitigated in the context of digital life. Although Brazil is progressing with the use of specific legislation for this issue, there is a real need for greater protection, on the part of the legislator, of the fundamental right to privacy in the digital environment. Therefore, the objective of the project is to analyze the problems of privacy protection in the digital environment, but specifically, identifying the main forms of mitigation in digital life, as well as analyzing Brazilian legislation that deals with data protection. With this in mind, the methodology adopted was the bibliographical review of the central aspects of the legislation relevant to the topic. With this work, we hope to take a closer look at the digital era, in order to improve and implement the right to privacy in the digital environment.

**Keywords:** Privacy. LGPD. Interne.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio /Unileao\_valderlanio556@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Graduado em Pedagogia pela Universidade Vale do Acaraú. Graduado em Direito pela Universidade Leão Sampaio. Pós-graduado em Direito Constitucional e Público pela Faculdade Legale-SP, Pós-graduado em Inteligência Artificial e Novas Tecnologias no Direito pela Faculdade Cedin – BH, Professor do Curso de Direito da Unileão na disciplina de Direito Cibernético, Diretor Acadêmico para a Jovem Advocacia ESA-OAB/CE Subseção Crato. Advogado Especializado em Direito Digital.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à privacidade teve seu primeiro movimento registrado em 1890, envolvendo dois advogados, Sameel D. Warren e Louis Brandeis, que escreveram um artigo com a ideia de direito à privacidade como "o direito de não ser perturbado" ou o "direito de ser deixado em paz". Entretanto, em 1948, este crucial tema é retomado de forma mais relevante pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GUSMÃO, 2020).

O Artigo 12 do referido diploma internacional define a garantia da proteção da vida privada com o intuito de estabelecer limites quanto ao acesso às comunicações, informações, corpos e localizações, dentre vários outros aspectos relacionados à vida pessoal. Assevera que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção da lei" (ONU, 1948).

Com a ascensão da internet nos anos 90, a sociedade se transformou abruptamente. Nota-se que o cotidiano sofreu mudanças. As fronteiras da privacidade estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos diminuíram completamente. Entretanto, a preocupação com o direito à privacidade foi acompanhada pelo crescimento da internet e a evolução dos computadores, pois à luz desta última, a privacidade de dados pessoais muda completamente (ABLAS, 2020).

Avançando as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs<sup>3</sup>) e o aperfeiçoamento da internet, nasce as mídias sociais e a "quase obrigatoriedade" de se ter uma vida digital. Desta forma, nota-se que a população passou a exercer um movimento de evasão da privacidade, elevando o nível de exposição de suas informações privadas. Assim, os direitos fundamentais elencados na Carta Magna e listados nas normas infraconstitucionais estão sendo estendidos à "vida digital" com legislação própria para a temática (MIKHAIL, 2017).

Embora o Brasil se mostre avançando com o emprego de legislações específicas para tal questão, é real a necessidade de maior proteção, por parte do legislador, ao direito fundamental à privacidade no ambiente digital.

Diante de todo o exposto, é evidente que o avanço da internet e a exposição de dados

---

<sup>3</sup>As Novas Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) surgiram no contexto da Terceira Revolução Industrial e da Revolução Informacional, sendo potencializadas na década de 1990. As TICs podem ser concebidas como um conjunto de recursos tecnológicos utilizados de maneira integrada e abrangente. Suas ferramentas possuem o potencial de colaborar com diversos setores da sociedade, tais como: indústria, comércio, economia, comunicação e educação.

peçoais através das mídias sociais têm gerado um problema em relação ao direito fundamental à privacidade. O presente artigo propõe esclarecer o seguinte questionamento: como o ordenamento jurídico brasileiro tem trabalhado para proteger os desafios impostos pela era digital no que se refere à privacidade?

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar os problemas da proteção da privacidade no ambiente digital, considerando a mitigação desse direito em razão do avanço tecnológico e da exposição de dados pessoais, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem trabalhado na proteção desse direito, identificando desafios e lacunas que ainda persistem e propondo possíveis soluções para garantir a efetivação da proteção da privacidade no ambiente digital.

Em relação aos objetivos específicos, este trabalho busca identificar as principais formas de mitigação do direito à privacidade no ambiente digital, considerando a coleta e o armazenamento de dados pessoais, a vigilância em massa e a exploração comercial dessas informações. Analisamos a legislação brasileira que trata da proteção de dados pessoais e da privacidade no ambiente digital, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), identificando seus pontos positivos e lacunas em relação à adoção da proteção da privacidade.

"As redes sociais se multiplicaram e evoluíram muito nos últimos dez anos, com o avanço de aplicativos e das soluções de comunicação à distância" (ABLAS, 2022). Algumas plataformas, como Facebook, Whatsapp e Twitter, cresceram exponencialmente com a incorporação de novos recursos. "Segundo dados da empresa de pesquisas Statista, em 2010, menos de um bilhão de pessoas em todo o mundo estavam inscritas nessas plataformas. Em 2020, esse número saltou para 3,6 bilhões e a projeção para 2025 é de 4,41 bilhões de usuários" (ABLAS, 2020).

Com este avanço, percebe-se uma mitigação do direito à privacidade na seara da vida digital e a necessidade de uma maior efetivação das legislações pertinentes à temática. Deste modo, a contribuição deste estudo é imprescindível tanto para a sociedade quanto para os operadores do direito, na medida em que se busca esclarecer para a sociedade que a utilização e exposição indireta de dados pessoais no meio digital fazem com que um direito fundamental, ora assegurado pela Constituição Federal, seja ignorado.

Bem como contribuir para que os operadores do direito voltem seus olhares para o mundo digital que avança exponencialmente, buscando melhor efetivação das legislações sobre a temática em casos em que a privacidade do indivíduo foi ou pode ser maculada. A presente pesquisa possui, quanto à sua natureza, a característica básica pura, objetivando gerar conhecimentos úteis para o avanço jurídico (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto à abordagem do trabalho, será qualitativa, buscando compreender os fenômenos jurídicos de maneira profunda, analisando e interpretando a jurisprudência e a legislação atual (KNETCHTEL, 2014). O objetivo da pesquisa é descritivo (GIL, 2019), possuindo finalidade de observar fatos, analisá-los, sem interferência do pesquisador.

Terá como fonte, para chegar aos resultados, a bibliográfica, por intermédio da leitura e análise dos materiais já publicados (GIL, 2019), uma vez que será profundamente averiguando o olhar sobre o tema em relação ao interesse da pesquisa e assim ser possível servir como embasamento teórico para o desenvolvimento do mesmo.

O projeto enquadra-se como um estudo de caso, visto que busca compreender de modo mais aprofundado a percepção de determinados gestores acerca de uma situação problema identificada (MARKONI; LAKATOS, 2017).

## **2 DIREITO A PRIVACIDADE**

O conceito de privacidade é, de fato, difícil de definir. WARREN e BRANDEIS, no primeiro estudo publicado sobre o tema, "*The Right to Privacy*", refletiam a privacidade como a ideia de ser deixado em paz, de não ser perturbado, isto é, "*The Right to Be Left Alone*" (FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2019).

Sob a ótica de Waldman (2018), é importante destacar que a privacidade é um conceito inerentemente social, mas esse entendimento decorre do fato de existirmos em meio a relações formais e informais uns com os outros. Os autores ressaltam que nossa expectativa de privacidade está relacionada ao fato de fornecermos informações (WALDMAN, 2018).

Apesar de ser uma tarefa difícil definir o conceito de privacidade, entende-se que se trata de um limite, uma espécie de fronteira, onde ressalta Umberto Eco (2000) que a etologia ensina que cada animal reconhece em torno de si uma área territorial na qual se sente seguro; reconhecendo como adversário todos que adentram esse limite, indicando que é um instinto animal básico o de ter um espaço para si próprio. Desse modo, compreende-se que a vida privada se trata daquilo que é particular ao indivíduo (ECO, 2000).

Nesse sentido, conforme Costa e Oliveira (2019, P. 28), "a privacidade pode ser encarada como um direito guiado pela liberdade negativa de seu titular, que decide sobre quais aspectos de sua vida estão contidos em sua esfera privada e que são tutelados por esse direito".

A privacidade é defendida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela Constituição Federal e em diversas leis esparsas. O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz o direito à privacidade intimamente vinculado à ideia de não intrusão

que fora delineada por Warren e Brandeis (2019) no seu estudo sobre o tema "*The Right to Privacy*" (FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2019).

No Brasil, a proteção da privacidade é um princípio constitucional previsto pelos incisos X, XI, XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, segundo Mikhail Vieira (2017, p. 219-220), "[...] tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborar a Constituição como o Código Civil 2002, optaram por não fazer uso do termo privacidade, mas sim das expressões vida privada e intimidade".

A Carta Magna de 1988, apesar de conferir o mesmo grau de importância jurídica à intimidade e à vida privada, sugere uma diferenciação. Conforme Facchini Neto e Demoliner (2019, p. 125), "[...] vida privada é a maneira de viver que o cidadão adota na vida em sociedade - profissão que escolheu; convicção filosófica, política e dentre outras. Já a intimidade é tudo aquilo que o indivíduo opta por manter para si fora do olhar dos outros". Constatou-se, pois, que a noção de proteção da privacidade na Constituição e no Código Civil ainda é a velha concepção de intimidade.

Para Costa e Oliveira (2019, p. 27), "o direito à privacidade sempre partiu de concepções de quais atos deveriam ser exercidos de modo público, isto é, na esfera pública e quais deveriam estar restritos ao espaço privado dos indivíduos". Tal pensamento limitava-se à compreensão de que a habitação dos indivíduos seria o local de refúgio das observações públicas.

Portanto, o significado deste direito fundamental protegido pela Constituição Federal é que não se considera mais o direito à privacidade como matriz de propriedade, ou seja, como um direito que diz respeito apenas à proteção de aspectos da vida privada de um indivíduo. As pessoas estão se afastando desta ideia e, em vez disso, aproximam-se cada vez mais da ideia de que tais direitos protegem a personalidade humana, ou seja, o direito à privacidade inclui a proteção dos sentimentos, pensamentos e até ações de um indivíduo (CANCELIER, 2017).

No Brasil, tanto na Constituição Federal como nas legislações infraconstitucionais, é fato que o direito à privacidade é considerado direito fundamental e um direito à personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a divisão entre público e privado. Sendo assim, Cancelier (2017, p.223) assevera que a privacidade é "[...] componente essencial à formação da pessoa, indispensável à construção do indivíduo e de suas fronteiras com os demais e que sua tutela vai ao encontro da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana". Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é fundamento norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

## 2.1 PRIVACIDADE NA INTERNET

Segundo Sarlet e Ferreira Neto (2019, p.20), no atual ambiente hipercomunicativo em



que vivemos desde o advento da revolução da informação e da comunicação que inaugurou a era digital, criou-se "um absoluto descontrole no manuseio, na armazenagem e no acesso dos dados pessoais que são pulverizados na internet, o que acaba por fragmentar o nosso senso de privacidade e de personalidade, tornando-nos vulneráveis em relação ao que os demais pensam e falam sobre nossa esfera individual e sobre o nosso passado".

Pinheiro (2021) ressalta que não há lacuna jurídica no tocante à solução da privacidade na internet. Há sim a falta de entendimento quanto à aplicação de leis em vigor para questões relativamente novas que exigem uma interpretação da norma e sua adequação ao caso concreto.

Todo indivíduo deve ter direito à proteção de suas propriedades e de sua privacidade. "Todavia, por vezes nossa privacidade é violada de forma não intencional, em razão das tecnologias de comunicação em que nos vemos cada vez mais envolvidos" (FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2019, p. 128).

No entanto, conforme Bastos, Pantoja e Santos (2021), "novas tecnologias da informação possibilitam a comunicação, produção e acesso a informação de maneira simplificada e instantânea de modo que proporcionam a automação de tais informações por meio de softwares e hardwares". As informações sempre existiram na sociedade, mas com as novidades tecnológicas ela é gerada automaticamente, substituindo assim o modo inerte da informação por um novo paradigma (SANTOS, 2021).

Conforme Hartzog (2018), no outono de 2012, o estudante da Universidade do Texas, Bobby Duncan, confidenciou a seu pai sobre sua atração homossexual. Isso causou muito estresse na família e levou ao rompimento do relacionamento com o pai. Bobby escondeu sua orientação sexual do pai e organizou mecanismos de privacidade para seus contatos. Mas a revelação veio quando entrou em um grupo no Facebook (UT's Queer Chorus) onde pessoas com ideias semelhantes se reúnem.

Quando o criador do grupo adicionou Bobby ao grupo, o Facebook enviou automaticamente uma mensagem a todos os "amigos" de Bobby informando que ela havia ingressado no novo grupo. Seu pai era um desses amigos. "O advento da internet e seus avanços foram observados a partir do ciberespaço, que é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores" (COSTA; OLIVEIRA, 2019, P. 24).

Nesse contexto, afirmam Costa e Oliveira (2019, p.25) que o "[...] ciberespaço não compreende apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo de informações que ela abriga, e que os seres humanos alimentam esse universo". "A informação retrata um papel central na sociedade em que (re) organiza e estrutura uma sociedade surgindo assim a sociedade da informação" (BIONI, 2021, p. 4).

Assim, a internet fez com que escancarasse a janela do diálogo, como consequência amplia e modifica a maneira de interagir nos oferecendo uma quantidade infinita de informações. "Sendo assim, passar a viver de maneira conectada, percebe-se que a internet não se trata de um meio de comunicação comum como os correios e o simples telefone, ela acabou se tornando o lugar onde quase tudo acontece" (CANCELIER, 2017, p. 217).

Nesse sentido, Facchini Neto e Demoliner (2019) reiteram a necessidade de estar consciente dos riscos associados à acumulação de dados sobre indivíduos num ambiente digital. Os avanços na tecnologia e o aumento da capacidade de armazenamento de dados, bem como o desenvolvimento em grande escala da inteligência artificial, que pode utilizar algoritmos para recolher uma vasta gama de informações sobre indivíduos, representam uma ameaça crescente ao conceito de privacidade (DEMOLINER et al., 2019).

São inúmeros os benefícios apontados pela digitalização do cotidiano dos indivíduos, mas apesar de toda esta facilidade, no que diz respeito à privacidade na internet, há debates bastante complexos. Conforme afirma Cancelier (2017, p. 227) no plano físico, material "[...] tem-se mais condições de controle dos nossos passos.

Já no que diz respeito ao ambiente digital, é evidente que se vive em uma sociedade onde somos constantemente vigiados, porém, virtualmente as pegadas são bem mais profundas". "Em virtude das exigências estabelecidas pelos mercados contemporâneo e o enorme arcabouço dos bancos de dados na sociedade da vigilância, questiona-se, portanto, o fim da privacidade dos indivíduos" (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 25).

Em 13 de setembro de 2016, na Itália, uma moça napolitana tirou a própria vida em ato de desespero extremo, após mais de um ano de batalha judicial para retirada de um vídeo seu que continha cenas de sexo. Afirma James Reynolds, ao iniciar uma das matérias jornalísticas que assinou para a BBC News, que provavelmente não demorou mais do que alguns segundos para a italiana Tiziana Cantone, de 31 anos, tomar a decisão que levaria ao suicídio. Mas os italianos não apenas assistiram ao vídeo, como transformaram as palavras de Tiziana em meme. Fotos dela com a frase inundaram páginas de humor na internet e apareceram até em camisetas. Afinal, Tiziana na foto parecia muito feliz, mas ninguém tentou descobrir o que ela estava sentindo (REYNOLDS, 2017). Tal reportagem se mostra suficiente para contextualizar a problemática que envolve o direito à privacidade na sociedade contemporânea.

Assim como as informações têm sofrido sérias e constantes mudanças, o direito também tem sido influenciado por essa nova realidade. Conforme Pinheiro (2021, p. 17), "a dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana".

Tal reportagem se mostra suficiente para contextualizar a problemática que envolve o direito à privacidade na sociedade contemporânea.

### **3 O (não) CONSENTIMENTO NO USO DOS DADOS PESSOAIS**

Ciente de que a privacidade se trata de um direito que um titular tem de decidir quais aspectos de sua vida privada ele quer que permaneça nesta esfera, isto é, quais dados ele manterá na esfera privada, Tarcísio Teixeira (2022, p.20) afirma que a captura desses dados na internet "[...]se dá basicamente de duas formas; mediante o fornecimento pelo usuário de dados pessoais quando preenche um formulário em sites, e por meio da captação de cookies".

Necessário é entender o que são os cookies e como classificá-los. Neste sentido, o professor Tarcísio Teixeira (2022, p. 20) entende que os cookies são pequenos arquivos de texto que os sites colocam no dispositivo do usuário para rastrear informações sobre a sua atividade online. Eles podem registrar informações como preferências de idioma, histórico de navegação, produtos que foram visualizados em uma loja online e muito mais. Essas informações são frequentemente usadas para melhorar a experiência do usuário e oferecer publicidade mais direcionada.

Tarcísio Teixeira (2022, p. 20) destaca que relacionado aos cookies há duas classificações cruciais para melhor compreensão do tema e para discernir qual transgredir ou não a legislação pertinente. O autor enfrenta a problemática explicando que a questão mais preocupante no caso é se a captação de dados é realizada com ou sem o consentimento do usuário.

A obtenção de consentimento é um aspecto fundamental na proteção da privacidade do usuário e na conformidade com as leis de proteção de dados. Portanto, é crucial que os sites obtenham o consentimento adequado antes de coletar ou processar dados pessoais dos usuários. Isso inclui a coleta de dados através de cookies<sup>4</sup>. A falta de consentimento pode resultar em violações de privacidade e potenciais penalidades legais.

“Cookies passivos” são aqueles programas de computador que armazenam as informações desde que autorizadas pelo usuário. Sua função é a de realmente facilitar um próximo acesso. Eles não são ocultos, são opcionais, e podem ter um caráter de coleta de dados com fins estatísticos, sem vinculação a determinada pessoa. Já os “cookies ativos” têm a função de monitorar o comportamento dos usuários para registrar suas preferências. Sua finalidade principal é oferecer, por meio de sites, produtos e serviços que possam interessar a um determinado usuário em razão do seu

---

<sup>4</sup> Cookies são arquivos de texto que um site envia ao navegador de um usuário, com dados sobre o seu perfil e comportamento de navegação nas páginas. O objetivo dos cookies é lembrar das informações da visita para facilitar o próximo acesso e melhorar sua navegação no site.

perfil. Tendo em vista que são utilizados sem o consentimento do usuário, a obtenção de informações privadas é executada de forma clandestina (TEIXEIRA, 2022, P.20)

Neste contexto, Bruno Bioni (2021, p. 137) destaca a importância de se observar os cookies, sejam ativos ou passivos, pois "podem ser usados de maneira ética para melhorar a experiência do usuário e fornecer serviços personalizados, como lembrar senhas. No entanto, também podem ser usados de maneira inadequada para rastrear informações pessoais dos usuários sem o seu consentimento".

No que tange a este consentimento, Costa e Oliveira (2019, p. 35) asseveram que é de "extrema importância o recolhimento de um consentimento acerca da captura de dados pessoais, sobre como ocorre esse controle e para que e como nossas informações pessoais são utilizadas". A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, entre seus princípios, expressa que deve ser de forma clara e objetiva o pedido de consentimento.

Os formulários, além dos cookies, são outra maneira de coleta de dados através dos sites, porém Tarcísio Teixeira (2022, p. 21) explica que eles são frequentemente usados para coletar dados de usuários de maneira mais direta, mas "que a mera coleta de informações praticada pelo site, através de formulários ou por meio do cookie, por si só, já pode configurar uma invasão de privacidade".

"Nesse sentido, as informações sobre os hábitos de consumo dos cidadãos, afóra outros dados pessoais, permitem empreender de forma mais eficiente no mercado" (BIONI, 2021, p.11). Desta forma, esclarece o professor Teixeira (2022, p. 21) que "na internet, a criação de bancos de dados ocorre inicialmente com a simples captação de endereço eletrônico, que logo após formar, tem como objetivo divulgar algo, seja pessoal ou a nível comercial".

Afirma que já existe um mercado de *mailing list*<sup>5</sup> bem estabelecido. Portanto, é crucial que os usuários estejam cientes de como suas informações estão sendo coletadas e usadas, e que as empresas sejam transparentes sobre suas práticas de coleta de dados.

São listas de e-mails de pessoas físicas e jurídicas, as quais são oferecidas em larga escala. Para se vislumbrar melhor a situação quanto aos valores financeiros envolvidos, uma das empresas que vendem listagens oferece dois milhões de e-mails de pessoas físicas por R\$ 250; duzentos mil e-mails de pessoas jurídicas por R\$ 150; existindo, ainda, a possibilidade de se fazer pacotes, por exemplo, com um milhão de endereços eletrônicos de pessoas físicas e mais novecentos mil endereços eletrônicos de pessoas jurídicas por R\$ 450 (Teixeira, 2022, p. 21).

---

5 Uma lista de distribuição é um conjunto de e-mails para os quais são enviadas informações. Esta lista reflete-se num grupo específico de, por exemplo, clientes que adquirem uma determinada assinatura de um ano específico (EDITORA SARAIVA, 2022).

Bruno Bioni (2021, p. 143) esclarece que, devido à racionalidade limitada da pessoa humana, acredita-se que o homem não tem certeza sobre sua capacidade de compreender por inteiro o tratamento dos próprios dados pessoais e afirma que "há barreiras psicológicas que mistificam por completo a capacidade de o indivíduo controlar as suas informações pessoais".

Entretanto, Paula (2023, p. 6) assevera que as pessoas sabem "que as redes sociais como Facebook, Instagram e outros coletam e vendem dados pessoais de seus usuários para outras empresas, mas pouco se importam com a seriedade ou consequência que isso pode trazer". Apesar de enormes comentários sobre a LGPD, pois terão momento oportuno, Costa e Oliveira (2019, p. 35) citando a própria legislação afirma que "o consentimento é a manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de dados pessoais para uma finalidade determinada" (COSTA, et al., 2019).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em seu artigo 7º deixa claro o direito que o usuário possui no campo virtual no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. O inciso VIII é claro ao dizer que é assegurado ao usuário de internet o direito a "informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais".

Já o inciso IX da lei supra, assevera que para a devida coleta de dados o consentimento deve ser expresso, porém Teixeira (2022) observa que a legislação do Marco Civil da Internet poderia ter melhorado no que diz respeito ao consentimento quando afirma que além de ser um consentimento ser expresso, poderia também ser um consentimento prévio, pois evitaria que agentes econômicos, posteriormente, utilizasse de ferramentas tecnológicas para obter aceitação do usuário para utilização dos dados.

O autor aponta cirurgicamente que "à comercialização dos dados coletados, prevê o art. 7º, que é direito do usuário ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado" (TEIXEIRA, 2022, p. 44).

Portanto, Bioni (2021, p. 145) declara que a "inclusão de critérios claros de consentimento prévio e expresso nas normas de privacidade é uma medida importante para proteger a privacidade dos usuários e evitar práticas enganosas ou abusivas por parte das empresas que lidam com dados pessoais".

#### **4 REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - GDPR**

A proteção de dados é um assunto de extrema importância na contemporaneidade, tendo

em vista a expansão da internet. Diversos diplomas legais influenciaram a ideia de proteção da vida privada do cidadão. Tarcisio Teixeira (2022, p. 52) declara que "a discussão acerca da necessidade de haver uma tutela jurídica para os dados e a privacidade das pessoas iniciou na década de 1970 na Europa, que culminou implicando na Directiva n. 95/46/CE, que foi substituída pelo Regulamento n. 2016/679 - GDPR em 2018" (TEIXEIRA, 2022).

Segundo Neves (2021), a General Data Protection Regulation, que traduzido para o português significa Regime Geral de Proteção de Dados, possui "[...] como finalidade proporcionar aos titulares de dados pessoais o poder de aceitar ou não que entidades possam dispor de seus dados pessoais". No que tange à GDPR, Teixeira (2022) esclarece que essa legislação vinda da Europa passou a influenciar fortemente o restante do mundo, fazendo com que os países voltassem o olhar para essa seara, que posteriormente aprovaram normas relacionadas à proteção de dados, especialmente no Brasil com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados.

Bruno Bioni (2022, p. 130) declara que "após quase uma década de debates, o Brasil finalmente aprovou uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pelo menos desde 2010, é possível colher registros de debates públicos sobre o tema".

Sendo assim, Teixeira (2022, p. 52) ressalta que "a lei brasileira tinha uma *vacatio legis* de 18 meses, mas, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.853/2019, o prazo de início da vigência da LGPD foi ampliado para 2 anos, igualando assim a lei europeia". A Lei Geral de Proteção de Dados está totalmente em vigor desde o dia 1º de agosto de 2021. Portanto, a proteção de dados pessoais é uma questão de grande relevância na era digital, e é essencial que as leis e regulamentos sejam atualizados para refletir as mudanças na forma como os dados são coletados, armazenados e usados.

## **5 LGPD E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA ERA DIGITAL**

Sabe-se que absolutamente tudo que fazemos atualmente na internet é convertido em algoritmo. Facchini Neto e Demoliner (2019, p. 134) esclarecem que as "tarefas que realizamos, da mais simples que seja, como digitar na barra de ferramentas, à mais complexas, como transações financeiras, são armazenadas, revelando nossas pegadas digitais". Os autores apontam que muitas pessoas não têm plena consciência de como suas atividades na internet são transformadas em dados, e isso levanta questões importantes sobre privacidade e a segurança online (FACCHINI NETO; DEMOLINER, 2019).

Todavia, Bastos (2021) declara que, mesmo com o Marco Civil da Internet vigorando

desde 2014, não há dúvidas de que o protagonismo na proteção de dados pessoais, no Brasil, é exercido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para melhor compreensão, dado pessoal é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (BRASIL, 2018).

Teixeira (2022, p. 52) explica que dado pessoal "é algo que se faz conhecer uma pessoa por identificá-la, como o nome da pessoa física, o número do seu RG ou outro documento. Ou algo que possa levar à identificação de uma pessoa, por exemplo, a data de nascimento, o endereço, a geolocalização". Já os dados pessoais sensíveis são "dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (BRASIL, 2018). Neste sentido, Costa e Oliveira (2019) afirmam que as redes sociais tratam, na sua grande parte, com dados sensíveis.

Teixeira (2022) explica que uma vez ocorrido tratamento de dados pessoais, faz com que a questão esteja sujeita ao tratamento da LGPD. A lei define tratamento de dados como "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (BRASIL, 2018).

Embora o conceito legal traga inúmeras hipóteses de tratamento de dados, percebe-se que se trata de um rol exemplificativo. Neste sentido, Teixeira (2022, p. 52) esclarece que "[...] ao expressar que toda operação realizada com dados pessoais, 'como'. Isto é, pode haver outras hipóteses não previstas pela lei relacionadas a dados pessoais que serão tidas por tratamento de dados, logo, sujeitas à Lei n. 13.709/2018".

Costa e Oliveira (2019) pontuam que a concessão de consentimento é uma das bases para o processamento legal de dados, onde o legislador teve essa preocupação com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais. O artigo 7º da LGPD determina como o tratamento de dados deve ocorrer. O inciso I diz "mediante o fornecimento de consentimento pelo titular" (BRASIL, 2018).

Nesse sentido Costa e Oliveira (2019, p. 35) esclarece que "o tratamento de dados por meio do consentimento do titular não é a única hipótese legal para o tratamento de dados e nem hierarquicamente superior às outras formas". No que tange a este assunto, Teixeira (2022, p. 54) assevera que "sem sombra de dúvida que a hipótese mais sensível é a do consentimento do titular, não sendo em vão que ela foi enumerada com a primeira da lista composta por dez situações previstas no art. 7º, sem prejuízo do regramento jurídico específico previsto no art. 8º para o consentimento".

A LGPD no artigo 7º inciso I, ressalta a obrigatoriedade do consentimento para realização do tratamento de dados. Todavia Bastos, Pantoja e Santos (2021) observam que “caso a determinação não seja respeitada, a empresa pode ser multada e receber outras sanções”. É importante esclarecer que a LGPD não é aplicada somente nas relações jurídicas estabelecidas no ambiente digital (BASTOS, 2021).

Nesse sentido, Teixeira (2022, p.54) assevera que a LGPD “atinge todos que pratiquem tratamento de dados pessoais, podendo ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica (de direito público, como a União, Estados e Municípios e suas autarquias, ou de direito privado, como sociedades empresárias, associações [...])”. Entretanto, a lei 13.709/2018 no artigo 4º inciso I, dispõe que esta lei “não se aplica a tratamento de dados realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos” (LGPD, 2018).

O tratamento de dados e sua proteção é algo tão sério, que recentemente a Justiça determinou que a empresa pública Caixa Econômica Federal juntamente com a União pague o valor de R\$15 mil reais para cada um dos 4 milhões de beneficiários que tiveram seus dados vazados indevidamente em 2022. Segundo o processo judicial, estão entre os dados vazados o endereço completo, número do celular e até data de nascimento (CATTO, 2023)

Esse exemplo ilustra o tamanho do desafio que a lei geral de proteção de dados possui perante a internet no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Neste sentido Meireles (2016, p. 16-17) afirma que “Enquanto o mercado digital avança, os governos de Estados nação não conseguem responder com a mesma velocidade e garantir os direitos à privacidade de seus cidadãos, ainda mais quando se trata da coleta de informações digitais[...]”.

Ainda assim é importante ressaltar que a LGPD é um avanço legislativo pois “quanto mais o direito à privacidade se consolida em leis e regulamentos, mais ele coloca um freio à coleta ilimitada de dados pessoais, ao cruzamento de informações e ao comércio de venda de perfis de comportamento (SILVEIRA, 2016, p. 22).

Nesse contexto, Meireles (2016, p.18) esclarece que “a reflexão acerca dos impactos das TICs deve acompanhar tanto o ordenamento jurídico, que busca reforçar as garantias fundamentais, como também devem problematizar sobre os riscos que o desenvolvimento tecnológico impõe à privacidade”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No âmbito deste artigo, explorou-se o tema da mitigação do direito à privacidade no contexto da vida digital. Discutiu-se a essência do direito à privacidade, abordando sua



evolução na era digital e a crescente importância da privacidade na internet. Investigou-se o dilema do (não) consentimento no uso de dados pessoais, com foco na proteção do indivíduo contra a exposição indevida de suas informações pessoais.

Além disso, analisou-se a influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia na criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, destacando sua influência na regulamentação do tratamento de dados pessoais. No cenário atual, a era digital impõe desafios significativos à proteção da privacidade.

A interconexão de dispositivos e a crescente coleta e processamento de dados pessoais tornaram a privacidade um ativo cada vez mais vulnerável. Empresas, governos e outros atores têm acesso a quantidades massivas de informações pessoais, gerando riscos de abuso, vazamento de dados e proteção de privacidade. Nesse contexto, a necessidade de regulamentação torna-se cada vez mais premente.

O GDPR na União Europeia e a LGPD no Brasil representam avanços inovadores na proteção da privacidade dos cidadãos. Essas legislações estabelecem diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, exigindo maior transparência, consentimento informado e a implementação de medidas de segurança adequadas. No entanto, a aplicação efetiva dessas regulamentações continua sendo um desafio, especialmente em um ambiente digital globalizado.

Para enfrentar os desafios impostos pela era digital, é essencial que governos, empresas e a sociedade colaborem de maneira proativa na promoção da privacidade. Os indivíduos devem estar cientes de seus direitos e responsabilidades em relação aos seus dados pessoais, e as organizações devem investir em práticas de governança de dados responsáveis. A proteção da privacidade não deve ser vista como um obstáculo ao progresso tecnológico, mas como um componente intrínseco de uma sociedade digital justa e equitativa.

Neste contexto, as considerações ao longo deste artigo destacam a importância de equilibrar a inovação tecnológica com a preservação do direito à privacidade. A proteção dos dados pessoais deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, e o cumprimento das regulamentações, como o GDPR e a LGPD, é fundamental para garantir a confiança dos cidadãos na economia digital em constante evolução.

Em suma, a mitigação do direito à privacidade na era digital é um desafio complexo e contínuo, mas também uma oportunidade para desenvolver políticas e práticas que protejam a privacidade dos indivíduos sem inibir o progresso tecnológico. À medida que avançamos nesta era digital, é imperativo que continuemos a debater e aprimorar as estruturas de proteção de dados, garantindo que a privacidade seja preservada como um direito fundamental em um

mundo cada vez mais conectado.

## REFERÊNCIAS

ABLAS, B. **Evolução e mudança das redes sociais nas últimas décadas**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/12/relembre-a-evolucao-e-as-mudancas-das-redes-sociais-na-ultima-decada.ghtml>> Acesso em 13 abril. 2023

BBC NEWS. *Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo*. Matéria assinada por James Reynolds. Publicada em 20.09.2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>. Acesso em 17 set. 2023.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei Marco civil da Internet**. Brasília, DF: Planalto, Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 14 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto lei Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diário oficial da República federativa do Brasil. Brasília, 22 de out. 1945.

CASAROTTO, Camila. **Afinal, o que são cookies e qual é a sua finalidade em sites**. 1 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/o-que-sao-cookies/>>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213.

CATTO, André. **Seus dados do auxílio brasil vazaram? Instituto abre consulta para checar**. Globo.com, 11 de out. de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/11/dados-do-auxilio-brasil-vazados-veja-o-passo-a-passo-para-cheicar.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DA SILVEIRA, S. A. **Economia da intrusão e modulação na internet**. Liinc em Revista, v. 12, n. 1, 2016.

ECO, Umberto, *Quale Privacy?* Disponível em: <<http://www.privacy.it/archivio/eco20000928.html>>. Acesso em: 28 de maio. 2023

FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. **Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) NA Sociedade Do Espetáculo**. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 119–140, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.06.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUSMÃO, M. **o direito de ser deixado em paz**. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/o-direito-de-ser-deixado-em-paz>. Acesso em 12 de abril. 2023

HARTZOG, Woodrow. *Privacy's Blueprint – The Battle to Control the Design of New Technologies*. Cambridge: *Harvard University Press*, 2018. p. 1

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PACIEVITCH, Thais. **Tecnologia da informação e Comunicação**. InfoEscola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/informatica/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>>. Acesso em 12 de set. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo; Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>>. Acesso em: 17 conjuntos. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 20.

SILVEIRA, S. A. da. **Economia da intrusão e modulação na internet** | *The economy of*

*intrusion and modulation on the internet. Liinc em Revista*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i1.883. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3706>. Acesso em: 15 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

WALDMAN, Ari Ezra. ***Privacy as Trust – Information Privacy for an Information Age***. **Cambridge**: Cambridge University Press, 2018. p. 3-4.